CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 0055/97

Assunto: PROIBE A NOMEACAO DE PARENTES PARA CARGOS EM COMISSAO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1o. - é vedado a membro de Poder e aos demais ocupantes de cargo, emprego ou função pública dos Poderes Executivo e Legislativo, nomear ou requisitar cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, para cargos ou empregos em comissão, bem como mantê-los nesses cargos ou empregos sob sua chefia imediata.

ART. 2o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE JUNHO DE 1997

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

/ARPM/

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer

10 / 06 / 1997

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

JUSTIFICATIVA

O nepotismo é uma praga que atinge todos os níveis da vida política do país. é uma vergonha nacional confiar e manter, sob chefia imediata, parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, bem assim como cônjuge ou companheiro.

A autoridade pública deve proceder de maneira impessoal, e a nomeação ou manutenção de parentes, sob sua chefia imediata, é uma situação sob permanente suspeita, temos que reconhecer.

Embora os cargos em comissão sejam de "livre nomeação e exoneração", as pessoas escolhidas devem gozar de confiança, do interesse político, não confundir com a confiança familiar, bem como de todos os requisitos indispensáveis ao fiel exercício de função pública. Torna-se difícil, sem dúvida, manter a imparcialidade na seleção e deixar de ser mais condescendente na avaliação daqueles que estão ligados a nós por laços íntimos de sangue e parentesco, sem falar nos problemas que podem surgir no dia-a-dia, quando se mantém parentes sob sua chefia imediata.

Cabe ressaltar que os cargos, empregos e funções públicas, segundo a Constituição, "são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei" (art. 37, I). Pode portanto, a lei estabelecer restrições como esta aqui proposta, razão pela qual contamos com o apoio dos demais representantes do povo desta Casa, para aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE JUNHO DE 1997

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

/ARPM/